

PROCESSO Nº 1383122017-4

ACÓRDÃO Nº 0076/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MARIA DO AMPARO TELES DA SILVA EIRELI

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
ALHANDRA

Autuante: ARNÓBIO FIRMINO DA SILVA JUNIOR

Relator(a): Cons.^a THAÍIS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. PREJUÍZO BRUTO. AJUSTES REALIZADOS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO SINGULAR. RECURSOS VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Não há prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo tributário estadual por falta de previsão legal. Com a interposição de recurso administrativo, ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impedindo a fixação do início do marco prescricional, que só começaria a fluir após a decisão administrativa em instância final, na forma do CTN.

A comprovação da ocorrência de prejuízo bruto com mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas à substituição tributária, impõe o abatimento de tal prejuízo na diferença tributável deduzida por meio da técnica Levantamento Financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovisionamento*, reformando, de ofício, a sentença exarada pela instância singular para julgar *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002202/2017-80 (fls. 3), lavrado em 4/9/2017, contra a empresa MARIA DO AMPARO TELES DA SILVA EIRELI, Inscrição Estadual nº 16.130.601-2, devidamente qualificada nos autos, e declarar devido o crédito tributário no montante de R\$ 204.943,08 (duzentos e quatro mil, novecentos e quarenta e três reais e oito centavos), sendo R\$ 102.471,54 (cento e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I c/c o art. 646, parágrafo único, do RICMS/PB, e R\$ 102.471,54 (cento e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, *cancelo*, por irregular, o valor de R\$ 882,52 (oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 441,26 (quatrocentos e quarenta e

um reais e vinte e seis centavos), de ICMS, e R\$ 441,26 (quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos), de multa por infração, pelos motivos acima expendidos.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de fevereiro de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LEONARDO DO EGITO PESSOA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor Jurídico

PROCESSO Nº 1383122017-4
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: MARIA DO AMPARO TELES DA SILVA EIRELI
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
ALHANDRA
Autuante: ARNÓBIO FIRMINO DA SILVA JUNIOR
Relator(a): Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. PREJUÍZO BRUTO. AJUSTES REALIZADOS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO SINGULAR. RECURSOS VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Não há prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo tributário estadual por falta de previsão legal. Com a interposição de recurso administrativo, ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impedindo a fixação do início do marco prescricional, que só começaria a fluir após a decisão administrativa em instância final, na forma do CTN.

A comprovação da ocorrência de prejuízo bruto com mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas à substituição tributária, impõe o abatimento de tal prejuízo na diferença tributável deduzida por meio da técnica Levantamento Financeiro.

RELATÓRIO

Cuida-se dos *recurso voluntário* interposto nos moldes dos arts. 77 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002202/2017-80 (fls. 3), lavrado em 4/9/2017, contra a empresa MARIA DO AMPARO TELES DA SILVA EIRELI, Inscrição Estadual nº 16.130.601-2, em razão de descumprimento de obrigação principal, assim descrita:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, tendo em vista a constatação que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas. Irregularidade esta detectada através de Levantamento Financeiro.

Nota Explicativa: OMISSÕES DE SAÍDAS DETECTADAS ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO FINANCEIRO 2012/2013/2014.

Pelos fatos, foi enquadrada a infração no art. 158, I, e no art. 160, I, c/c o art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/96, sendo proposta aplicação de multa por infração com fulcro no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96,

perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 205.825,60, sendo R\$ 102.912,80, de ICMS, e R\$ 102.912,80, de multa por infração.

Documentos instrutórios às fls. 4/10.

Cientificada da acusação em 16/10/2017, mediante aposição de assinatura no auto infracional, a autuada, inconformada com a ação fiscal, apresentou, em 14/11/2017, impugnação às fls. 12/13, aduzindo que os períodos autuados estariam atingidos pela prescrição.

Colacionou documentos às fls. 14/31.

Termo de recebimento e documentos anexos às fls. 32/97.

Com informações de inexistência de antecedentes fiscais, fl. 98, os autos conclusos (fl. 99) foram remetidos à instância prima, onde foram distribuídos à julgadora fiscal, Graziela Carneiro Monteiro, que decidiu pela *procedência* do feito (sentença – fls. 102/109), conforme ementa abaixo transcrita:

LEVANTAMENTO FINANCEIRO – DÉFICIT FINANCEIRO – OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS – CONFIRMADAS AS PRESUNÇÕES LEGAIS. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS.

- A existência de déficit financeiro, caracterizado pelo excesso de desembolsos em relação aos ingressos num determinado período, induz à conclusão de ocorrência de operações ou prestações não acobertadas de documentação fiscal e sem o pagamento do imposto devido.

- Decadência não configurada ante a interpretação dada ao art. 173, inciso I, do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

A autuada foi cientificada, regularmente, da decisão singular em 3/11/2020, conforme Comprovante de Cientificação – DTe anexo à fl. 112, e apresentou recurso voluntário (fls. 114/117), em 10/11/2020, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente no caso em comento.

Ao final, requer a anulação do feito fiscal.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, foram distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de *recurso voluntário* interposto contra a decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração sobre a denúncia de descumprimento de obrigação principal, ocasionada por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectadas mediante Levantamento Financeiro.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário atendeu ao pressuposto extrínseco da tempestividade, previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Examinado o auto de infração supracitado, verifica-se que a fundamentação da infração foi feita de forma clara e objetiva, nela podendo se identificar todos os requisitos contidos na definição expressa no art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

De igual modo, o libelo basilar também observou os requisitos estabelecidos no art. 41 da Lei nº 10.094/2013, estando ausentes os vícios mencionados nos arts. 14 a 17 do mesmo diploma normativo, por isso não se vislumbra na peça introdutória qualquer vício de forma que possa acarretar a nulidade do lançamento fiscal.

Instada a se pronunciar, a recorrente alega a ocorrência de prescrição intercorrente no caso em comento, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.837/99.

Pois bem. Com finalidade de aprimorar o sistema processual, visando uma prestação jurisdicional mais ágil e célere, foi acrescentado o inciso LXXVIII, ao art. 5º da Constituição Federal, o denominado princípio da razoabilidade dos prazos processuais, assegurando a previsão para o estabelecimento de prazos razoáveis para a duração dos processos administrativos, *verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O assunto tem suscitado acirrados debates entre os que são favoráveis à aplicação da prescrição intercorrente no processo administrativo tributário e os que manifestam posicionamento contrário ao instituto. A jurisprudência dominante tem se mostrado contrária à sua aplicação, sob o argumento de que o prazo prescricional só começa a fluir a partir da decisão administrativa final.

Trilhando a linha minoritária, o Governo Federal promulgou a Lei nº 11.457/07, onde está previsto o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões no âmbito administrativo, vejamos o dispositivo:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além disso, tem-se o citado art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.837/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ocorre, todavia, que tais diplomas normativos inegavelmente possuem força vinculante tão somente para os tributos de competência federal. No caso do Estado da Paraíba, não houve a edição de qualquer Lei ou Decreto que viesse a tratar do assunto, inexistindo, portanto, qualquer previsão legal para a aplicação da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo tributário estadual.

Assim, o processo administrativo tributário estadual fica adstrito, apenas, aos comandos do art. 151, III, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos casos de impetração de reclamações ou recursos, por parte do sujeito passivo, *verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...);

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Destacamos, abaixo, o posicionamento jurisprudencial contrário à aplicação da prescrição intercorrente no processo administrativo tributário quando há ausência de previsão legal para tal, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 151, III, DO CTN. CERCEAMENTO DE DEFESA EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE MÉRITO NÃO APRECIADO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. 1. Não se há que falar em ocorrência de prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, por ausência de previsão legal. No lapso temporal que permeia o lançamento e a solução administrativa não corre nem o prazo decadencial nem o prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário até a notificação da decisão administrativa, nos termos do art. 151, III, do CTN, a qual, no caso em comento, ocorreu em 04/09/2012. Exsurge, pois, inequívoca a inoccorrência de prescrição na hipótese. 2. Não cabe à instância recursal decidir, ao menos no âmbito desta apelação, acerca da legalidade ou não da decisão administrativa que decretou a revelia do apelado, com a análise da prova documental acostada, haja vista que a sentença vergastada limitou sua fundamentação à prescrição intercorrente. Por esta razão, qualquer manifestação nesta seara acarretaria supressão de instância, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico pátrio, uma vez que implicaria na violação ao princípio do juiz natural. 3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que analise os demais pedidos exordiais. (TRF – 5 - REEX 81915820124058400, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Data de Julgamento: 29/7/2014, Segunda Turma, data da publicação: 31/7/2014)

Convém destacar que este Colegiado já se debruçou sobre o assunto em oportunidades anteriores, senão vejamos:

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REJEITADA. REDUÇÃO DA MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Não há prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo tributário estadual por falta de previsão legal.

Com a interposição de recurso, ocorre, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do CTN.

A falta de registro das notas fiscais relativas às aquisições de mercadorias é prenúncio de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa não elidida pelo sujeito passivo.

Reduzida a penalidade em razão de Lei mais benéfica para o contribuinte.

Acórdão nº 418/2016

Processo nº 130.644.2010-0

Recursos HIE/VOL/ CRF Nº 837/2014

Recorrente: CAMIL MINÉRIOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG PROC FISCAIS - GEJUP.

Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE QUEIMADAS.

Autuante: GILDETT DE MARILLAC ALMEIDA MARINHO DO REGO.

Relatora: Cons.^a NAYLA COELI DA COSTA BRITO CARVALHO

CRÉDITO INEXISTENTE. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. CONTA MERCADORIAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECADÊNCIA PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não há prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo tributário estadual por falta de previsão legal. Com a interposição de recurso administrativo, ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impedindo a fixação do início do marco prescricional, que só começaria a fluir após a decisão administrativa em instância final, na forma do CTN.

Verificada a improcedência da acusação de crédito inexistente, em razão da decadência parcial e da regularidade da compensação dos créditos oriundos do recolhimento do ICMS Garantido e das aquisições de mercadorias para revenda.

A falta de registro das notas fiscais relativas às aquisições de mercadorias é prenúncio de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa não elidida pelo sujeito passivo.

As diferenças apuradas no Levantamento Financeiro e na Conta Mercadorias ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência, não elidida pelo sujeito passivo.

Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, a falta de registro das operações de aquisição de mercadorias nos livros próprios.

Corretamente aplicada a redução da multa, nos termos de legislação mais benéfica ao contribuinte.

Ajustes realizados, em razão de provas arroladas aos autos, acarretaram a redução do crédito tributário.

ACÓRDÃO N.º.212/2018

PROCESSO:114.537.2010-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ªRecorrente:GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG PROC FISCAIS-GEJUP.

1ªRecorrida:TF COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

2ªRecorrente:TF COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

2ªRecorrida:GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG PROC FISCAIS-GEJUP.

Repartição Preparadora: SUBG.DA REC.DE RENDAS DO 1ª NÚCLEO REGIONAL.

Autuante :NEUMA OLIVEIRA RIOS.

Relatora :Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA

Superada a preliminar em tela, passemos ao mérito.

Para a denúncia, cumpre-nos esclarecer que, em se tratando de infração de *Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis – Levantamento Financeiro* alcançada por

técnica fiscal embasada na legislação de regência que disciplina o mecanismo de aferição da regularidade fiscal do contribuinte, na qual a repercussão tributária, caso presente, traduz a existência de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de documentação fiscal, na forma prevista pelos artigos 158, I e 160, I c/c o artigo 643, §§ 3º e 4º, incisos I e artigo 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, infra:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias.

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias.

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não esteja obrigado ao regime de tributação com base no lucro real e tenha optado por outro sistema de apuração de lucro, nos termos da legislação do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, será exigido livro Caixa, com a escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, como mecanismo de aferição no confronto fiscal, será obrigatório:

I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, onde deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas operacionais ou não operacionais, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e o no final do período fiscalizado;

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Diante do exposto, atesta-se a regularidade na aplicação da técnica do Levantamento Financeiro. As diferenças apuradas suportam o lançamento indiciário do ICMS devido, posto que firmam presunção de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente.

Como se trata de presunção relativa, admite-se a prova em contrário a cargo do contribuinte, uma vez que este é o possuidor de toda a documentação fiscal do estabelecimento que lhe pertence.

Instado a se pronunciar, o contribuinte autuado não apresentou quaisquer razões ou alegações contrárias à infração imputada.

Ocorre, todavia que, compulsando os autos, verifica-se às fls. 53 que no Levantamento da Conta Mercadorias no exercício de 2013 foi identificado Prejuízo Bruto apurado com mercadorias com substituição tributária, isentas e/ou não tributadas, de forma que o respectivo valor deve ser deduzido da base de cálculo apurada no Levantamento Financeiro do mesmo período, conforme demonstrativo que segue:

LEVANTAMENTO FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2013	
TOTAL DAS DESPESAS	R\$ 629.058,21
PREJUÍZO BRUTO APURADO COM MERCADORIAS COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTADAS	(R\$ 2.595,65)
TOTAL DAS RECEITAS	R\$ 425.169,61
DIF. TRIBUTÁVEL - OMISSÃO DE VENDAS	R\$ 201.292,95
ICMS DEVIDO (17%)	R\$ 34.219,80

Nesse sentido, esta Corte já se pronunciou em oportunidades anteriores, a exemplo do Acórdão n. 91/2019, da lavra do Eminentíssimo Cons. Petrônio Rodrigues Lima, vejamos:

OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. SIMPLES NACIONAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS. MULTA RECIDIVA. INAPLICÁVEL. REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. MANTIDA A

DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Diferença apurada em Levantamento Financeiro enseja a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência.

Excluída parte do imposto apurado no Levantamento Financeiro, em razão da ocorrência de prejuízo bruto com mercadorias com substituição tributária, isentas e não tributadas, verificada na Conta Mercadorias, bem como a exclusão de valor referente a notas fiscais não lançadas, que não tinham identificação ou provas documentais de suas existências.

- Na acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, em relação a contribuintes optantes pelo regime recolhimento do imposto pelo Simples Nacional, não comporta aplicação de alíquotas inerentes a este regime de tributação, e sim àquela aplicável às demais pessoas jurídicas, na forma prevista na Lei Complementar nº 123/2006.

- Afastamento da multa recidiva, ante a ausência dos requisitos legais para a sua aplicação.

ACÓRDÃO Nº. 91/2019

PROCESSO Nº 1870882014-7

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS GEJUP

1ª Recorrida: IMPERIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI ME

2ª Recorrente: IMPERIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI ME

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: SUBGERÊNCIA DA RECEBEDORIA DE RENDAS DA GERÊNCIA REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO DA SER

Autuante: PAULO CESAR COQUEIRO DE CARVALHO

Relator: Cons. PETRONIO RODRIGUES LIMA

Feitas essas considerações, reformo, de ofício, a decisão monocrática, entendendo pela parcial procedência do feito, nos termos que seguem:

Infração	Data		Valores do AI		Valores Cancelados		Valores Devidos	
	Início	Fim	Tributo	Multa	Tributo	Multa	Tributo	Multa
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	01/01/2012	31/12/2012	21.263,67	21.263,67	0,00	0,00	21.263,67	21.263,67
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	01/01/2013	31/12/2013	34.661,06	34.661,06	441,26	441,26	34.219,80	34.219,80
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	01/01/2014	31/12/2014	46.988,07	46.988,07	0,00	0,00	46.988,07	46.988,07

TOTAL	R\$ 102.912,80	R\$ 102.912,80	R\$ 441,26	R\$ 441,26	R\$ 102.471,54	R\$ 102.471,54
-------	----------------	----------------	------------	------------	----------------	----------------

Isto posto,

V O T O – Pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, reformando, de ofício, a sentença exarada pela instância singular para julgar *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002202/2017-80 (fls. 3), lavrado em 4/9/2017, contra a empresa MARIA DO AMPARO TELES DA SILVA EIRELI, Inscrição Estadual nº 16.130.601-2, devidamente qualificada nos autos, e declarar devido o crédito tributário no montante de R\$ 204.943,08 (duzentos e quatro mil, novecentos e quarenta e três reais e oito centavos), sendo R\$ 102.471,54 (cento e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I c/c o art. 646, parágrafo único, do RICMS/PB, e R\$ 102.471,54 (cento e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, *cancelo*, por irregular, o valor de R\$ 882,52 (oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 441,26 (quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos), de ICMS, e R\$ 441,26 (quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos), de multa por infração, pelos motivos acima expendidos.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de fevereiro de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
03 de Fev
Conselheira Relatora 1832